

**ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSTITUTO SR. JANSEN DA SILVA GONZALES - FUNDAÇÃO CASA DE
RUI BARBOSA**

Ref. ao Processo Administrativo nº 01550.000122/2019-51

Assunto: Impugnação ao Edital CONCORRÊNCIA Nº 1/2019

LBL Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Caetano Monteiro, nº 2.301, Q4, LT. 4, Badu, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24320-570, inscrita no CNPJ sob nº. 00.965.788/0001-70, (“**Requerente**”), neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Marcus Land Bittencourt Lomardo, portador da carteira de identidade nº. 39.238.202-7 SSP/SP e do CPF nº. 422.411.387-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face ao Edital nº. 1/2019 (“**Edital de licitação**” ou “**Edital**”), na modalidade Concorrência, instaurado pela **FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA (“FCRB”)**, pessoa jurídica de direito público vinculada ao Ministério da Cidadania, com fulcro no item 19 do Edital, bem como no §2º, do art. 41, da Lei nº. 8.666/93, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados.

I- Da tempestividade

Preliminarmente, cumpre destacar que conforme o §2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e o item 19.1 do Edital de Concorrência, o prazo para o licitante impugnar

1



seus termos é de até dois dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes de habilitação.

Desta forma, tendo sido designada a data de 14 de outubro de 2019 para entrega dos envelopes, e tendo sido encaminhada a presente manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, incontestável é a tempestividade da impugnação em tela, devendo, de plano, ser conhecida.

II- Histórico dos fatos

A licitação sob análise se submete ao regime jurídico da modalidade concorrência e é regulamentada principalmente pela Lei 8.666/2018, tendo por critério de julgamento o de tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA INTEGRAL.

O objeto da Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa de engenharia para executar a obra de construção do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais, edifício de 5 pavimentos, com cerca de 3.500 m², destinado exclusivamente para a guarda de acervos, a ser edificado na cidade do Rio de Janeiro, no bairro de Botafogo.

A Fundação Casa de Rui Barbosa visa, por meio da Licitação, a seleção da melhor proposta para a celebração de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA (“**Contrato**”). Tendo em vista que a licitação será realizada em único item, o critério de julgamento adotado será o menor preço do item. O orçamento estimativo do certame é de R\$ 29.965.009,86 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, nove reais e oitenta e seis centavos).

Segundo o Edital, a entrega dos envelopes 01 e 02 deverá ocorrer, impreterivelmente, até as 12:00 horas do dia 14 de outubro de 2019, no setor de Serviço de Licitações e Contratos da FCRB.

Ao verificar as condições de participação na Licitação, a Requerente notou que certos itens do Edital estão em desacordo com princípios fundamentais do ordenamento

jurídico brasileiro, colocando em risco o melhor atendimento ao interesse público e comprometendo a competitividade do certame.

Assim, é o objetivo da presente Representação apontar para tais ilegalidades, com vistas à republicação do instrumento após sua adequação ao ordenamento jurídico. Acredita-se que tal proceder concederá condições justas de participação para a Requerente e demais interessados, o que proporcionará um maior número de participantes, visando a escolha da proposta mais competitiva para a Administração e o melhor atendimento do interesse público.

III. Das ilegalidades do Edital

A continuação, apontar-se-ão as principais ilegalidades presentes no Edital.

a. Vedação da participação de consórcios

O item 6.2.6. veda expressamente a participação no certame de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. No entanto, pelas circunstâncias da presente contratação, a vedação de consórcio mostra-se um ato de restrição à competitividade do certame, em total dissonância com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e com o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Sabe-se que nos casos onde o objeto do certame não é de extrema complexidade, mas exige determinada atestação, o universo de possíveis concorrente é grande. E isso é muito proveitoso, pois possibilita uma competição ampla e sadia, permitindo à Administração a escolha de um licitante bem qualificado e cujo preço seja o mais conveniente ao interesse público.

Mas, mesmo nesses casos onde existe um universo amplo de possíveis interessados, certamente muitas empresas que têm a pretensão de concorrer precisarão se reunir em consórcio para cumprir com as exigências do edital, especificamente no que se refere à capacidade técnica ou capital social exigido.

Neste sentido, o impedimento de participação em consórcio provavelmente excluirá da concorrência um sem-número de interessados que, por motivos diversos, somente teriam viabilidade de participar dentro dessa modelagem jurídica. Esta situação de impedimento, por óbvio, acaba restringindo a competitividade do certame.

No mesmo sentido argumenta Marçal Justen Filho:

Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de licitantes. (Justen Filho, 2005, pág. 360)

Pelas razões aqui expostas, requer-se que seja avaliado este aspecto do Edital e que se façam as correções necessárias, com vistas à restauração da competitividade do presente certame.

b. Inclusão de exigências alheias à modalidade concorrência

Na cláusula 7.1. o Edital estabelece que “como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta a (...)” uma serie de cadastros.

Nos itens 7.2. a 7.5., ainda, o Edital continua a regular o procedimento a ser adotado pela Administração caso não ocorra a inabilitação.

Ocorre que a modalidade concorrência, que foi a modalidade adotada no Edital sob análise, não existe pré-requisito para um licitante participar da fase de habilitação do certame.

Tal afirmação pode ser confirmada através da simples leitura do dispositivo legal que regula a modalidade concorrência:

Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Resulta evidente, outrossim, que a Administração, regulou este trecho do Edital utilizando as normas da modalidade pregão. Tão é assim, que por diversas ocasiões faz referência ao “Pregoeiro”, figura que, por óbvio, inexistente na modalidade concorrência.

Vejamos:

7.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do **licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar**, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (...)

7.1.5.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

7.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

7.2. Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts.10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Evidente a desconformidade das cláusulas acima, com a modalidade adotada para a Licitação, qual seja, a concorrência.

O item 9.7, da mesma forma, estabelece requisitos prévios à habilitação conforme transcrito abaixo:

9.7. **Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante**, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, nos termos do subitem 7.1 deste Edital.

Também em flagrante afronta das previsões legais que se referem à modalidade concorrência, os itens 13.4.1. e 13.4.2 exigem do Licitante vencedor seu cadastramento obrigatório e regular perante SICAF. Transcreve-se a norma:

13.4.1. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no SICAF, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

13.4.2. Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

Mais uma vez, trata-se de uma exigência incompatível com a modalidade adotada pelo Edital, vez que a concorrência é, nos termos do Art. 22 da lei 8.666/93, **uma modalidade que permite a participação independente de cadastramento (diferente da modalidade tomada de preços, por exemplo)**.

Diante do exposto, fica demonstrado, que as cláusulas do Edital acima mencionadas (itens 7.1. a 7.5.; 9.7; 13.4.1. e 13.4.2) não estão em conformidade com as previsões legais relativas às licitações da modalidade concorrência, motivo pelo qual, pugna-se pela sua exclusão, com a posterior republicação do instrumento editalício devidamente retificado.

c. Dupla exigência de capacitação técnica

Da leitura do instrumento de convocação depreende-se que, pelo item 7.9.1, é exigida a comprovação de capacitação técnico-operacional da empresa licitante, nos seguintes termos:

7.9.1.2. **Comprovação da capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução da obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.1.2.1. Construção de edifício com a finalidade de guarda de acervos, como por exemplo arquivos, museus ou bibliotecas;

7.9.1.2.2. Já ter executado edifício com fundações em estaca raiz e estrutura que conjugue concreto armado e estruturas metálicas;

7.9.1.2.3. Possuir experiência em instalações de combate a incêndio que envolvam gases inertes pra extinção de chamas (FM200, NOVEC ou Proinerte - IG55).

Ocorre que, concomitantemente, o Edital exige comprovação de capacitação técnico-profissional de pessoas física que irão participar da obra. Transcreve-se a norma editalícia:

- 7.9.1.4. **Comprovação da capacitação técnico-profissional:** apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:
- 7.9.1.4.1. Engenheiro Civil com experiência em construção de edifícios destinados à guarda de acervos, como por exemplo arquivos, museus ou bibliotecas;
 - 7.9.1.4.2. Engenheiro civil com ênfase em estruturas e/ou fundações, que já tenha executado fundações em estaca raiz e estrutura de concreto armado conjugada com estrutura metálica;
 - 7.9.1.4.3. Engenheiro que possua experiência em instalações de combate a incêndio com gases inertes para extinção de chamas (FM200, Novec ou Proinerte - IG-55).

Ao nosso ver, a exigência de ambas as comprovações se mostra exorbitante toda vez que a comprovação da capacitação técnico-profissional de pessoas físicas que irão participar da obra é suficiente para demonstrar a aptidão da licitante para levar adiante o projeto objeto do certame. Isto porque, à rigor, a experiência devidamente comprovada perante órgãos competentes para realização de um determinado trabalho técnico é dos profissionais, e não das pessoas jurídicas.

As empresas podem ter realizado no passado uma obra semelhante à ora licitada e, no entanto, terem mudado a composição dos profissionais a ela vinculados. Dessa forma, entende-se que a pessoa jurídica por si só não é capaz de demonstrar capacitação técnica.

Neste sentido, entende-se que a comprovação de capacitação técnico-profissional dos membros da equipe técnica que participarão da obra, é suficiente e apta a suprir qualquer exigência de capacitação técnica da pessoa jurídica do licitante.

Nesse exato sentido é o Memorando nº 00053/2019-GABI emitido pelo Gabinete da Presidência do CREA/RJ em 24 de abril de 2019 (cuja íntegra está em anexo), no qual se afirma:

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de se quadro técnico.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, a prova de capacidade técnica da pessoa jurídica somente é válida se o responsável técnico indicado e que possui acervo equivalente ao exigido na licitação estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, no momento da apresentação da proposta.

Denota-se, pois, que não há de falar em Acervo Técnico da Empresa, pois o acervo de uma empresa depende do acervo técnico do profissional comprovadamente integrante do seu cargo técnico. (Memorando nº 00053/2019-GABI – CREA/RJ).

Com a presente alegação, não se pretende ignorar o fato de que a lei prevê a hipótese de se exigir capacitação técnica de pessoa jurídica, no entanto é mais do que conhecida a origem e finalidade do referido dispositivo legal.

Trata-se de dispositivo inserido na legislação para proporcionar reserva de mercado e direcionamento de licitação, expediente pertencente a um momento que, apesar de recente, já se encontra sepultado na história do Brasil.

Hodiernamente não se pode admitir a exclusão de empresas que contam com profissionais extremamente qualificados em seus quadros, possuindo inclusive atestados para realização das obras objeto do presente certame, e excluir a empresa pela falta dos atestados próprios.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência de demonstração de capacidade técnica das pessoas jurídicas, mantendo-se apenas os atestados dos profissionais.

d. Desrespeito ao regime jurídico contratual definido em lei

De acordo com o Edital, o regime jurídico contratual escolhido pela entidade fundacional para realização da obra foi o da empreitada integral, o qual é definido pela Lei nº 8.666/93 como sendo:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: [...]

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações

8



necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Os regimes contratuais definidos pela Lei nº. 8.666/93 visam indicar, basicamente, o grau de risco que a Administração Pública pretende transferir ao seu contratado, sobretudo em relação às variações quantitativas de serviços encontradas na comparação entre o projeto básico e o projeto executivo.

Assim, se a Administração Pública quiser manter o risco da variação de quantidades sob a sua responsabilidade, deverá escolher o regime de empreitada por preço unitário.

Neste caso, se assim o fizer, a Administração Pública se beneficiará tanto com o preço mais baixo do contratado, porque os licitantes não contingenciarão riscos de variações de quantidades em suas propostas, quanto com eventuais diferenças para menos nos quantitativos contratuais.

Em contrapartida, caso se constate variações nas quantidades de serviços para mais, deverá arcar com o pagamento dessas variações, justamente pelo fato de não ter transferido tais riscos ao contratado privado.

Agora, se a Administração escolhesse o regime de empreitada integral, que é a forma mais intensa de transferência de riscos ao contratado privado prevista na Lei nº. 8.666/93, a situação narrada acima se inverteria.

Neste caso, a Administração Pública se beneficiaria com a manutenção do preço do contrato, mesmo diante da constatação de uma grande variação para mais nas quantidades de serviços encontradas no Projeto Executivo, porém não teria os benefícios de preços sem contingências, nem de pagar apenas pelos serviços efetivamente realizados pelo Contratado, em caso de variações quantitativas para menos.

Seguindo esta lógica, pode-se concluir que o Edital de Licitação sob análise acabou misturando os regimes, criando uma regra híbrida, para favorecer a Administração Pública em todas as situações, ou seja, ao mesmo tempo que transfere o

risco de variação de quantidades para mais ao Contratado, permite à Administração Pública não pagar quando referida variação for para menos.

Vale citar a cláusula editalícia que transfere o risco ao contratado:

8.3. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Agora a cláusula que não transfere o risco, em caso de variação para menos:

8.3.1. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

Sabe-se que não é possível, em relação a um determinado risco, ora transferi-lo ao privado e ora não.

É óbvio que tal regulação editalícia não se coaduna com a lei nº. 8.666/93, devendo ser imediatamente revista.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da ilegalidade da regulação editalícia, bem como a determinação para que a Administração refaça a sua regulação em estrita consonância com a Lei nº. 8.666/93.

e. Edital incompleto

Ainda no intuito de elencar as inúmeras ilegalidades apresentadas pelo Edital sob análise, frisa-se que existem vários aspectos que, segundo previsão expressa da nossa legislação pátria, devem necessariamente estar regulados no Edital. Eles são:

- i. Critério de reajuste do contrato (Art. 40, XI, Lei 8.666/93);
- ii. Condições de pagamento (Art. 40, XIV, Lei 8.666/93);

- iii. Condições de recebimento (Art. 40, XVI, Lei 8.666/93);
- iv. Garantias (Art. 55, VI, XVI, Lei 8.666/93).

Ocorre que, em que pese a lei ser expressa no sentido da obrigatoriedade de regulação destes pontos no Edital, no caso em análise, **nenhum destes aspectos foram regulados pelo instrumento de convocação**, tendo sido deixados para regulação no Projeto Básico.

Tamanha omissão não somente fere o princípio da legalidade, como também gera enorme insegurança jurídica para os particulares e para a própria Administração, colocando em risco o bom andamento das contratações públicas.

Pelo exposto, requer-se a complementação das omissões do Edital em comento, seguida de sua devida republicação.

f. Exigência para além dos limites previstos em lei

De acordo com a Lei nº. 8.666/93, a Administração Pública deverá exigir, nos processos seletivos de contratação, que os licitantes comprovem possuir determinadas condições e características que sejam consideradas relevantes ou pertinentes ao adequado desempenho da execução do objeto a ser contratado, sem que isso, obviamente, frustre o caráter competitivo do certame.

Não é por outra razão que o art. 27 da Lei nº. 8.666/93 prevê:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A leitura do art. 27 da Lei nº. 8.666/93 traz a impressão de que a liberdade da Administração Pública para definir os documentos necessários e suficientes para o

atendimento de cada uma das hipóteses previstas naqueles incisos seria extremamente ampla.

No entanto, ao se avançar na leitura dos próximos artigos da lei, referida impressão resta totalmente frustrada, pelo simples fato de que a lei, para cada um dos incisos contidos no artigo 27, estabelece limites rígidos ao administrador público, especificando taxativamente os documentos que serão exigidos, conforme se depreende nas transcrições abaixo:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

Nota-se que a Lei nº. 8.666/93 não concedeu ao administrador público um cheque em branco para que ele o preenchesse de acordo com o seu alvedrio, muito pelo contrário, estabeleceu limites taxativos.

Como a Administração Pública segue o princípio da estrita legalidade, segundo o qual o administrador público só pode fazer aquilo que está expressamente permitido em lei, não há outra conclusão a se chegar que não seja a de que todos os atos administrativos que não estejam em perfeita consonância com as autorizações legislativas devem ser considerados ilegais.

Da leitura do edital de licitações é possível extrair a seguinte exigência:

9.2. Como condição para participação, o licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve entregar, separadamente dos envelopes acima mencionados, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos: [...]

9.2.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.

Referida exigência não está prevista na lei nº. 8.666/93 e, assim, ultrapassa os limites de atuação dos administradores públicos. Pela sua dissonância com a lei de

licitações, referida exigência deve ser considerada abusiva e ilegal, o que impõe a sua exclusão do Edital.

III - Do Pedido

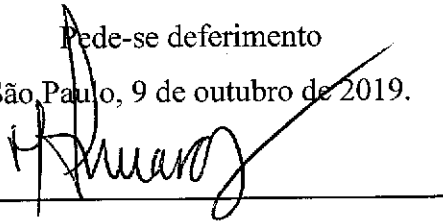
Diante disso, requer seja recebida e conhecida a presente Impugnação ao Edital de Concorrência nº. 1/2019, a fim de retificar o instrumento convocatório, para que os vícios de legalidade apresentados sejam afastados.

Requer-se, ainda, a republicação do Edital, escoimado dos vícios mencionados, e que seja concedido novo prazo aos licitantes para que possam adequadamente se preparar para o certame, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

São Paulo, 9 de outubro de 2019.



LBL Engenharia e Construções Ltda.,
Marcus Land Bittencourt Lomardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Memorando nº 00053/2019-GABI

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

De: Gabinete da Presidência
Para: Presidente do Crea-RJ

Assunto:

Centro de Custo:

Referência: Licitações. Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica. Soma do Acervo Técnico dos Profissionais do Quadro Técnico no ato da proposta.

A capacidade técnico-profissional de uma **pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim a prova de capacidade técnica da pessoa jurídica somente é válida se o responsável técnico indicado e que possui acervo equivalente ao exigido na licitação estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, no momento da apresentação da proposta.

Denota-se pois, que não há de se falar em Acervo Técnico da Empresa, pois o acervo de uma empresa depende do acervo técnico do profissional comprovadamente integrante do seu quadro técnico.

Nenhum valor agrega, o fato de a empresa comprovar, como tem exigido alguns Editais de Execução de Obras, que a mesma comprove que executou obras de acordo com as exigências do Edital, se não possuir no seu quadro técnico profissional que tenha tais obras em seu acervo técnico, no momento, repita-se, da apresentação da proposta.

Há ainda editais contraditórios, pois exigem a comprovação de a empresa possuir em seus quadros profissionais detentores de acervo técnico compatível com a obra a ser executada, mas, ao mesmo tempo, exigem da empresa atestado de órgão público ou privados, registrado no CREA sob a forma de ART dentro dos parâmetros exigidos na licitação, mas cujo profissional responsável indicado na ART não mais integra o seu quadro de profissionais.

A qualificação técnica exigida em alguns editais têm sido dirigida as empresas, ou seja, estas é que estão sendo chamadas a comprovar a regular execução de obras nos termos exigidos pelo edital, em nenhum momento é exigida a comprovação de que a

Página 1 de 3

14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

empresa mantém no seu quadro técnico profissional responsável pela execução da obra atestada ou similar.

Desta forma se a empresa não mais possui o profissional responsável técnico que dirigiu uma referida obra e que está servindo de amparo a uma licitação não está sendo atendido o requisito da qualificação técnica, pois o acervo técnico é do profissional e não da empresa.

A empresa pode comprovar capacidade financeira e operacional, mas jamais terá as condições técnicas se não possui profissional com acervo técnico de acordo com as obras a serem licitadas.

Desta forma, o edital ao exigir qualificação técnica da empresa sem vinculação ao profissional responsável técnico e integrante de seu quadro técnico, está em desacordo com as normas que regem as licitações neste particular, pois a lei exige:

*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***

A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e define o que é a capacidade técnica profissional:

*Capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Exige portanto a norma, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequado** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, e que tenha profissional com acervo de acordo com a obra licitada.**

Exige portanto a norma, a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços e que será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, no caso dos CREAs através da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e

Página 2 de 3


15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

mais, deverão os profissionais indicados pelo licitante obrigatoriamente participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Em conclusão, não há de se falar em capacidade técnica de pessoas jurídicas, sem vinculação ao profissional detentor do respectivo acervo técnico, compatível com a obra.



Renato Luiz Csaszar
Consultor Jurídico
Matr.1284-Crea-RJ
OAB-ES-170-B

